



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.010841/2002-47
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.733 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2023
Assunto NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente MINAS GOIAS TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Evandro Correa Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **75-90** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **15-52.849**, da 5ª Turma da DRJ/SP1 (fls. **65-70**), em sessão realizada na data de 21 de novembro de 2013, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **29-37** e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor da Manifestante.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **66**.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.733 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.010841/2002-47

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da decisão de fls. 24/26, mediante a qual a DERAT/DIORT/EQUIR/SPO indeferiu o Pedido de Restituição (formulário a fl. 03), protocolado em 18/07/2002, pelo qual a contribuinte pleiteou a restituição das multas de mora relativas a recolhimentos espontâneos efetuados entre 10/01/1994 e 17/04/2002.

Quanto aos recolhimentos efetuados até 18/06/1997, a autoridade local indeferiu o pedido com base no artigo 168 do CTN e, quanto aos recolhimentos efetuados a partir de 17/09/2007, o indeferimento deu-se por conta do § 2º do artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 e pela ausência de amparo legal para o pleito da interessada.

Inconformado com a mencionada decisão, da qual foi devidamente cientificado em 06/05/13, o interessado protocolizou, em 03/06/13, a manifestação de inconformidade de fls. 29/37, na qual deduz as alegações a seguir sintetizadas:

- Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação (IRF, COFINS, PIS e IRPJ) e na ausência de homologação expressa por parte da Fazenda Pública, o prazo prescricional do direito dos contribuintes de obter a restituição ou compensação dos recolhimentos indevidos, conforme sedimentada jurisprudência, encerra-se em dez anos a partir do fato gerador;
- Em relação aos pagamentos efetuados a partir de 17/09/1997, a decisão recorrida deve ser reformada porque o pedido foi realizado com base no artigo 138 do CTN, instituto da denúncia espontânea.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação da Inconformidade, nos seguintes termos da Ementa (fls. 65).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 10/01/1994 a 17/04/2002

DECURSO DE PRAZO FIXADO PELA NORMA DE REGÊNCIA. DECADÊNCIA.

O prazo para formalização do exercício do direito de compensação ou de restituição vinculado ao crédito proveniente de pagamento indevido encerra-se com o decurso do prazo de cinco anos contados a partir do pagamento, momento em que se extingue o crédito tributário, consoante disciplina a legislação de regência.

NORMAS PROCESSUAIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN.

A responsabilidade excluída pela denúncia espontânea refere-se a infrações tributárias, nas quais não se inclui a multa moratória.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador decidiu que a decadência não se dá após cinco anos da homologação, mas sim, do pagamento antecipado, nos termos do art. 3º da LC 118/2005. A decisão do STF, RE n.º 566.621/RS firmou o entendimento de que apenas as ações ajuizadas antes da entrada em vigor poderiam repetir dez anos, mas não os pedidos administrativos. Cita o Parecer PGFN/CRJ/n.º 1.528/2012.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.733 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.010841/2002-47

5. Há ainda que levar em conta que os valores requeridos dentro do prazo de restituição são de multas moratórias, sobre as quais não se aplica o benefício da denúncia espontânea.

6. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fl. 65):

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

II. Recurso Voluntário

7. Intimada da decisão, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual argumenta, em síntese, o seguinte: **a)** o STF declarou inconstitucional, com repercussão geral, a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n.º 118/2005. Sendo declarado inconstitucional, tal dispositivo não pode ser aplicado na esfera administrativa e judicial. Assim, a LC 118/05 somente produz efeitos após sua entrada em vigor, em 2005. Antes dessa época, o prazo para o pedido de restituição era de dez anos. Prazo esse aplicável também às multas pagas indevidamente; **b)** o pedido de restituição das multas de mora foi realizado com base no art. 138 do CTN. Não havendo início de qualquer procedimento de fiscalização, seria cabível a denúncia espontânea ao caso. Apresenta jurisprudência. Cita o art. 543-C do CPC, que prevê sobre os recursos repetitivos. Sendo o pagamento feito antes ou concomitantemente com a DCTF, deve a multa de mora ser excluída. Ao final, requer o provimento do Recurso, para que seja reformada a decisão da DRJ, de forma que o pedido de restituição seja deferido.

8. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

10. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. 74 – 26/12/13), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. 75 – 24/01/14), conclui-se que este é tempestivo.

11. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.733 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.010841/2002-47

IV. Multa de mora, denúncia espontânea e Súmula 360 do STJ

12. De acordo com o Recurso Voluntário, se não houver início de qualquer procedimento de fiscalização, seria cabível a denúncia espontânea, inclusive à multa de mora. Apresenta jurisprudência. Cita o art. 543-C do CPC, que prevê sobre os recursos repetitivos. Sendo o pagamento feito antes ou concomitantemente com a DCTF, deve a multa de mora ser excluída.

13. Em análise ao DD e à decisão da DRJ, percebe-se que, tanto a Autoridade fiscal quanto o Órgão julgador entenderam que não se aplica a denúncia espontânea no caso de multa de mora. Tais afirmações podem ser confirmadas respectivamente às fls. **25** e **69**, cujas partes dos textos são colacionadas abaixo.

Quanto aos recolhimentos efetuados a partir de 17/09/1997:

A Multa de Mora está prevista na Lei 9.430/96 – artigo 61 – abaixo reproduzida:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado à vinte por cento.

Assim, o pleito de restituição das multas de moras recolhidas espontaneamente pelo contribuinte – nos recolhimentos efetuados entre 17/09/1997 a 17/04/2002 - não tem amparo legal.

Logo, à impugnante em questão, que recolheu com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea, sendo-lhe exigível a multa moratória. Não somente porque a simples mora não configura infração tributária, mas também porque o Código Tributário Nacional, a par de prever o instituto da denúncia espontânea em seu artigo 138, determina, em seu artigo 161, a imposição de penalidades cabíveis para as hipóteses de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

14. O Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário, já definiu no REsp 1149022 / SP, julgado sob a sistemática de Recursos Repetitivos, que a denúncia espontânea é aplicável à multa de mora. Assim se constitui a ementa de tal decisão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.733 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.010841/2002-47

procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

15. Tal decisão deve ser aplicada no caso objeto de julgamento administrativo com base no Código de Processo Civil, na lógica processual, constitucional e também com fundamento no art. 62, § 1º, alínea "b" do anexo II do RICARF. O CARF já se manifestou sobre o caso.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. POSSIBILIDADE.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.733 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.010841/2002-47

Incide o artigo 138 do CTN, instituto da denúncia espontânea, quando há a declaração de crédito tributário ainda não constituído, desde que acompanhado, se for o caso, do pagamento do montante de tributo devido acompanhado dos juros de mora e antes do início de qualquer procedimento de fiscalização. Dispensa-se, neste caso, o pagamento das multas punitivas, incluídas as multas de mora por ser desta natureza. Aplicação do entendimento do STJ manifestado no REsp n.º 1.149.022/SP, em sede recursos repetitivos. Aplicação, por consequência, do Artigo 62, § 2º do RICARF.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado (SIC) (**Acórdão n.º 3301-007.421, Sessão de 28 de janeiro de 2020, Relator: Ari Vendramini**)

16. Assim, os efeitos da denúncia espontânea são aplicáveis também à multa de mora. Ocorre que o STJ fez publicar a Súmula n.º 360, que prevê, diferentemente do que defendeu a DRJ, de que a denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no seguinte sentido: “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.”. Dessa forma, deve ser entendido que a denúncia espontânea não se aplica nos casos em que o pagamento a destempo tenha sido efetuado depois de sua informação na declaração, ou seja, da respectiva constituição do crédito tributário.

17. Como não consta nos Autos quando foram efetuadas as declarações referentes aos pagamentos a destempo, entende-se, com base no art. 29 do Dec. 70.235/72, necessário converter o julgamento em diligência, de forma que a Autoridade fiscal informe se e quando os pagamentos objetos de discussão foram declarados, de forma a constituir o crédito tributário.

V. Conclusão

18. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade fiscal identifique se os pagamentos objeto da discussão, feitos a destempo, foram declarados, de forma a constituir o crédito tributário. Deve ser informado no Relatório se e quando as respectivas declarações foram apresentadas, se antes ou depois dos pagamentos. Isto, de forma a identificar a aplicação da Súmula 360 do STJ.

19. Após a elaboração do relatório fiscal, o qual deve ser conciso e objetivo, notifique-se o Contribuinte, para que, querendo, se manifeste em 30 (trinta) dias. Em seguida, independente de manifestação do Interessado, voltem os Autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart